



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000398-75.2015.815.0341

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Pedro da Silva Neves

ADVOGADO : Josedeo Saraiva de Souza, OAB/PB 10.376

APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

ORIGEM : Juízo da Vara Única de São José do Cariri

JUIZ : José Jackson Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DA PLANILHA DE CÁLCULO. DEFICIÊNCIA DA PEÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, § 5º, DO CPC/1973. DESPROVIMENTO.

- A tese suscitada na exordial, muito embora esteja fundada na Execução em apenso e seja abraçada pelo nosso ordenamento jurídico, não merece nenhuma guarida, diante do acima invocado, haja vista que, ao interpor os Embargos à Execução, não demonstrou o Apelante, através de planilha, mesmo que de forma simples, o valor real do débito cobrado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.66.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Pedro da Silva Neves, inconformado com a Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução movida em face do Ministério Público, na qual o Magistrado indeferiu liminarmente os presentes Embargos, com fulcro nos art. 739-A do CPC.

Em suas razões, o Apelante aduz o reconhecimento da nulidade do feito pela ausência de valor líquido e certo nos termos do art. 614, II do CPC e pela inépcia da inicial e, no mérito, a redução da multa a um

patamar razoável, com exclusão da apenação pessoal do Prefeito e inversão dos encargos de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 25/33.

A Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo não conhecimento do recurso, ou acaso ultrapassadas as prejudiciais suscitadas, pelo desprovimento do recurso (fls. 38/43).

É o relatório.

VOTO

Ab initio, é essencial ressaltar o Enunciado nº 2 do STJ, para justificar que os presentes autos serão analisados utilizando-se o Código de Processo Civil de 1973:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem, superada essa questão, o Recurso há de ser desprovido. Explico.

Comentários são dispensados acerca do ônus que tem o Embargante de demonstrar a alegada exceção na execução, tendo, inclusive, que determinar, na petição inicial, o valor que entende devido, além de planilha respectiva.

Não constitui demasia reproduzir o § 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

Art. 739-A. [...]

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição

inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

In casu, não houve o cumprimento da norma processual em epígrafe.

A tese suscitada na exordial, muito embora esteja fundada na Execução em apenso e seja abraçada pelo nosso ordenamento jurídico, não merece nenhuma guarida, diante do acima invocado, haja vista que, ao interpor os Embargos à Execução, não demonstrou o Apelante, através de planilha, mesmo que de forma simples, o valor real do débito cobrado.

O Apelante deveria ter demonstrado, na exordial, de plano, que o valor apresentado pelo credor transbordaria os limites que entende ser pertinentes e indicado o montante supostamente excedente, acompanhado da apresentação da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC/73. Todavia não o fez.

A simples irresignação no que concerne ao *quantum* cobrado, sem a devida prova e sem menção ao valor realmente devido, viabiliza a rejeição liminar dos Embargos à Execução.

Desse modo, não comprovando o Embargante/Apelante nenhum excesso no feito executivo, tampouco apontando na inicial dos Embargos à Execução o valor que entende devido, acompanhado de memória, cogente torna-se sua rejeição.

A fim de evitar qualquer dúvida, trago julgado nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 739-A, § 5º, CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. APELO E REEXAME IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA I - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob

pena de rejeição dos embargos ou não conhecimento desse fundamento. II - Os embargos à execução constituem-se de ação autônoma de conhecimento e têm por finalidade a desconstituição parcial ou total do título executivo, judicial ou extrajudicial que embasa a execução. Dessa forma, compete ao autor embargante o ônus da prova de suas alegações sob pena de desconstituir definitivamente o título executivo em questão. III - Na espécie, o embargante não conseguiu demonstrar o excesso de execução ora arguido, uma vez que a inicial não veio acompanhada de qualquer indício capaz de comprovar o que fora alegado. Desta feita, a apelação interposta não merece ser provida. IV - Apelação Cível e Reexame Necessário conhecidos e improvidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível, em que figuram as partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em conhecer da apelação cível e reexame necessário, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 16 de fevereiro de 2016 Presidente do Órgão Julgador
DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA
CAVALCANTE Relator Procurador (a) de Justiça

Em recente Decisão Monocrática, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, do Colendo STJ, deliberou o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. REVISÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...) Relativamente ao alegado excesso de execução em virtude da inclusão dos juros sobre capital próprio, melhor sorte não assiste à recorrente. A cognição na fase de cumprimento de sentença encontra limites estreitos no princípio da fidelidade ao título. Sobre esse tema, esclarece Luiz Rodrigues Wambier, verbis: 'o pedido formulado pelo autor da ação de liquidação tem uma franca limitação, que é justamente a necessidade de obediência aos limites da condenação, exatamente nos moldes em que se tenha fixado na sentença que se pretende liquidar'.

(...) Arruda Alvim, igualmente, assevera que na liquidação de sentença: 'hão de ser respeitados

necessariamente os termos da decisão liquidanda', pois não se pode inovar no processo de liquidação.

Segundo afirma esse autor, a liquidação de sentença 'é um processo de conhecimento que parte de uma limitação absolutamente intransponível, consistente justamente no teor da r. Sentença liquidanda'.

Essa fidelidade ao título judicial deve ser observada não somente quando há um processo de liquidação de sentença - por arbitramento ou por artigos - mas, igualmente, quando se trata de hipótese encartável no art. 604 do CPC em que não há, propriamente, processo de liquidação, uma vez que a liquidação é, por assim dizer, automática, operando-se com a simples elaboração da memória do cálculo pelo credor. (in Revista de Processo, nº 117, ano 29, setembro-outubro de 2004, p. 260).

Nessa esteira, observa-se que a recorrente limitou-se a alegar genericamente excesso de execução em relação aos juros sobre capital próprio, sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo e às particularidades do presente cumprimento de sentença, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia.

De fato, à luz do princípio da fidelidade ao título, a resolução da controvérsia acerca do alegado excesso de execução passa necessariamente pela verificação dos limites da condenação expressa no título executivo, razão pela qual cumpria à recorrente demonstrar que o valor apresentado pelo credor transbordaria tais limites. (...)¹

Diante do exposto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Embargante.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

¹ Recurso Especial nº 1.243.621/RS (2011/0053775-5), Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Decisão monocrática proferida em 08/10/2012, Publicação em Dje 10/10/2012.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator